

MANIFESTO (*)

1. *A Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses e a Ordem dos Advogados manifestam a sua preocupação face a duas recentes medidas legislativas, que não se coadunam com as essenciais garantias de defesa dos cidadãos e com o imprescindível prestígio das instituições judiciárias.*

Já na 1.^a Constituição da República, ou seja na de 1911, se adefinia como um dos direitos inerentes à liberdade e segurança individual que «a instrução dos feitos-crimes será contraditória, assegurando aos arguidos, antes e depois da formação de culpa, todas as garantias de defesa» (n.º 20 do art.º 3.º). A própria Constituição de 1933, na redacção da Lei n.º 3/71, manteve este preceito (n.º 10 do art.º 8.º), que continua em vigor por força do art.º 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio. Pelo programa do MFA, entre as medidas a promover a curto prazo pelo Governo Provisório contavam-se as tendentes a assegurar a independência e a dignificação do Poder Judicial e a dignificação do processo penal (em todas as suas fases). Por isso mesmo, pelo Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, ficou expressamente o Governo Provisório adstrito a reformar o processo penal e a rever a legislação referente ao habeas corpus. Incidentalmente parece de assinalar que a mais destacada medida tomada a curto prazo foi a de negar a providência do habeas corpus aos indivíduos sujeitos ao foro militar (Decreto-Lei n.º 398/74, de 28 de Agosto), o que inviabilizou a intervenção do Poder Judicial na quase totalidade das detenções ilegais, feitas com

(*) Manifesto difundido em Abril de 1976.

manifesto abuso de poder. O Decreto-Lei n.º 203/74 continua em vigor. Mas é de antecipar que, com a próxima promulgação da nova Constituição, ele venha a ser revogado, pois nela se prevê que o habeas corpus possa ser requerido perante o tribunal comum ou militar, «consoante os casos». Evidentemente que a solução não será perfeita, já que ficará sempre uma ampla margem de discricionariedade na qualificação dos casos sujeitos ao foro militar. Mas ela será de compreender na presente fase de transição para uma vida democrática normalizada.

2. *Acontece porém que dois diplomas legais publicados nos últimos meses, considerando prioritária a simplificação e a celeridade do processo penal, subalternizaram, por apego à realização à outrance desses desejáveis objectivos, as necessárias garantias de defesa dos cidadãos. Assim, no Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, considerou-se possível e lícita a aceleração do processo penal pela dispensa da instrução, quer preparatória, quer contraditória, nos processos correctionais. A instrução preparatória apenas terá lugar quando o arguido se encontre preso ou quando o crime seja punido com prisão maior. Resulta deste regime, em síntese, que a instrução preparatória, com registo da prova indiciária, é substituída por uma anotação sumária dos elementos indiciários e por um relatório, tudo a cargo da autoridade policial. Ficando, o agente do Ministério Público ou o ofendido, convencidos da indicição, deduzirão a acusação que o Juiz só poderá recusar por fundamentos tabelares e que excluem a apreciação da prova indiciária.*

Na prática e na realidade das coisas, qualquer pessoa poderá ser levada a julgamento, mesmo por crime infamante a que corresponda pena de prisão até 2 anos, com base em aligeirados elementos, sem que lhe seja lícito reagir a tempo de evitar tal gravame e sem que a um juiz prudente seja conferida a possibilidade de pôr cobro a precipitações não dificilmente configuráveis. Poderá, é certo, o acusado vir a ser absolvido. Mas nada reparará efectivamente os danos materiais e morais por ele sofridos, nomeadamente no seu bom nome e reputação.

Não há objectivo de celeridade que possa justificar o atropelo. Mais: quando hoje se elimina a instrução contraditória está-se a afrontar a constitucionalidade material da lei.

Na esteira deste propósito de «apressamento» processual, o Decreto-Lei n.º 181/76, de 9 de Março, veio declarar que nos processos por crimes de imprensa também não haverá instrução preparatória nem instrução contraditória. E tudo se acelera em tais termos — inquérito ou instrução (esta apenas no caso de arguidos presos) e julgamento — que os direitos de defesa poderão ficar insanavelmente sacrificados. Permite-se, para mais, a utilização de procedimentos cautelares de

gama arbitrária (a lei só a título exemplificativo enumera alguns), que representam uma objectiva ameaça da liberdade de expressão, dada a violência de que podem revestir-se. Quase que ficam abertas as portas a um inadmissível «totalitarismo» judiciário.

Compreende-se que convém à sociedade uma rápida apreciação jurisdiccional dos crimes de imprensa. Mas, repete-se, na escala de valores atendíveis nunca poderão deixar de estar na primeira linha as garantias de defesa dos arguidos e de uma autêntica e disponível liberdade de expressão, a par de uma justiça ponderada e cuidadosamente aferida, ministrada sempre sob a égide do princípio do contraditório. Ora, o Decreto-Lei n.º 181/76, caracterizadamente obcecado pelo «carácter urgentíssimo do processo», subestimou esses valores e contém disposições que de igual modo não escapam a uma possível inconstitucionalidade material.

Terá sido essa valorização excessiva da celeridade a fonte das posições publicamente tomadas pelo Conselho de Ministros e pelo Conselho da Revolução sobre a «inoperância dos tribunais» em matéria de crimes de imprensa, que não encontram, na realidade, qualquer justificação.

3. *Está prestes a ser lei fundamental do País a nova Constituição. Consignam-se aí, em princípio, as regras que agora se defendem: o processo penal assegurará todas as garantias de defesa; o arguido tem direito à assistência de defensor em todos os actos do processo, cabendo à lei especificar os casos e as fases em que ela é obrigatória; toda a instrução será da competência de um juiz, cabendo à lei indicar os casos em que ela assumir forma contraditória.*

A verdade, porém, é que tais regras constitucionais foram votadas na sessão da Assembleia Constituinte de 28 de Agosto e que qualquer dos dois diplomas agora em causa lhes são posteriores. Evidentemente que elas então (e ainda hoje) não eram lei. Mas não será forçado antever que elas em nada influenciaram o legislador dos Decretos-Leis n.ºs 605/75 e 181/76 e que ao legislador ordinário sempre ficará um amplo campo de manejo, pela remissão que para ele faz o futuro texto constitucional. Apenas ficará assegurada a presença de um juiz e de um defensor em toda a instrução. Mas não estarão de todo precludidos surtos de má inspiração legislativa como a que norteou os dois citados diplomas. Surtos que abalam a confiança dos cidadãos na exacta administração da Justiça e que afectam a dignidade desta e a liberdade dos cidadãos. A Ordem dos Advogados e a Associação dos Magistrados Judiciais querem uma Justiça ao ritmo da nossa época. Mas querem que ela seja dimensionada pela estatura moral da pessoa humana, centro e razão de ser da Sociedade.